



ACÓRDÃO
7ª Turma
CMB/gbq

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DAS RÉS. Necessário esclarecer que foi suscitado pelas empresas, em contrarrazões, o não conhecimento do recurso de revista, sob a assertiva de que não houve impugnação específica aos fundamentos do acórdão regional, o que faria incidir o entendimento contido na Súmula nº 422 do TST. Todavia, não procede a arguição, tanto que o recurso de revista foi provido, porque as razões expostas atacaram, a contento, os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional. De igual forma, afasta-se a alegação das rés contida em contrarrazões de que a análise das teses trazidas no recurso de revista dependeria do reexame dos fatos e provas dos autos, pois houve mero reenquadramento jurídico dos fatos narrados pelo Tribunal Regional para concluir pela competência desta Justiça Especializada, medida plenamente possível nesta instância extraordinária. No mesmo sentido, importante esclarecer que a decisão embargada não contrariou a Súmula nº 126 do TST, já que se fundamentou exclusivamente nos fatos e provas consignados no processo. De outra parte, cumpre observar que o aresto transcrito no recurso de revista, oriundo do TRT da 3ª Região, ensejou corretamente o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT, por ser atual e específico. Quanto aos pontos alegados omissos e contraditórios que se referem ao mérito da causa, não há omissão ou contradição no julgado; há inconformismo



PROCESSO Nº TST-ED-RR - 12366-36.2015.5.15.0056

direto com o resultado do acórdão, contrário aos interesses da parte ré. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-12366-36.2015.5.15.0056**, em que são Embargantes **PIONEIROS BIOENERGIA S/A E OUTRA** e é Embargado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**.

Em face do acórdão (fls. 4177/4223), a rés opõem embargos de declaração (fls. 4227/4231).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do arrazoado.

MÉRITO

As embargantes apontam omissão e contradição no acórdão prolatado por esta Turma. Sustentam que o acórdão embargado é omisso quanto aos óbices invocados em contrarrazões acerca da aplicabilidade das Súmulas nºs 126 e 422 do TST, em razão da afirmação de que as teses do MPT estão amparadas em “meras presunções” acerca da possibilidade de agravamento do risco laboral. Alegam que esta Corte revolveu matéria fática para exame da tese de competência material. Afirmam que a divergência jurisprudencial utilizada para conhecimento do recurso de revista não confrontou as peculiaridades de não haver um único empregado das empresas desempenhando a atividade, pois o transporte é integralmente realizado por transportadoras ou diretamente por fornecedores de cana-de-açúcar, que sequer figuram no polo passivo. Asseveram que há contradição na decisão desta Corte, porque foi ultrapassado o mero exame da competência trazendo conclusões como a de que “é



PROCESSO Nº TST-ED-RR - 12366-36.2015.5.15.0056

inegável afirmar” que o alegado excesso de peso “potencializa e amplia o risco da ocorrência de acidentes”, citando inclusive estudos técnicos que não estão nos autos e desprezando aqueles que estavam. Requerem que sejam examinados os estudos e dados técnicos trazidos pelas rés e que confirmam a ausência de risco na operação; quais são os fundamentos para invocar estudos técnicos que não estão nos autos; e a razão pela qual outros elementos extra autos não foram investigados. Aduzem que deve existir pronunciamento quanto à distinção entre os limites fixados nas normas de trânsito e os critérios de segurança no trabalho, pois houve mera presunção de desrespeito às normas de trânsito. Por fim, indicam omissão quanto aos seguintes pontos: “os critérios fixados em normas de trânsito se aplicam apenas a vias públicas; por óbvio, fossem regras de segurança, aplicáveis seriam em qualquer espécie de via (o argumento foi referido no v. acórdão – fls. 10 - mas não examinado sob essa perspectiva; houve, inclusive, a obscura referência a fotos que não dizem respeito ao transporte para as reclamadas); b) as normas de trânsito excepcionam a possibilidade de transporte em qualquer peso mediante autorização específica (artigo 101 do CTB); c) a inicial alude a limite fixo, mas existem outros previstos em normas de trânsito e inclusive se admite a tolerância de até 12,5% em excesso (vg. Resolução 872 de 13.09.2021 do CONTRAN e Lei 14.229, de 21.10.2021)” (fl. 4231).

Passo à análise.

Não obstante a matéria ter sido apreciada quando do julgamento pretérito, apenas para melhor entrega da prestação jurisdicional, esclareço que, em contrarrazões, às fls. 4046/4049, foi suscitado pelas empresas o não conhecimento do recurso de revista, sob a assertiva de que não houve impugnação específica aos fundamentos do acórdão regional, o que faria incidir o entendimento contido na Súmula nº 422 do TST. **Todavia**, não procede a arguição, tanto que o recurso de revista foi provido, porque as razões expostas atacaram, a contento, os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional.

De igual forma, afasta-se a alegação das rés contida em contrarrazões, às fls. 4050/4051, de que a análise das teses trazidas no recurso de revista dependeria do reexame dos fatos e provas dos autos, pois houve mero reenquadramento jurídico dos fatos narrados pelo Tribunal Regional para concluir pela competência desta Justiça Especializada, medida plenamente possível nesta instância extraordinária.



PROCESSO Nº TST-ED-RR - 12366-36.2015.5.15.0056

No mesmo sentido, importante esclarecer que a decisão embargada não contrariou a Súmula nº 126 do TST, já que se fundamentou exclusivamente nos fatos e provas consignados no processo.

De outra parte, cumpre observar que o aresto transcrito no recurso de revista, às fls. 3858/3859, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ensejou corretamente o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT, por ser atual e específico.

Quanto aos pontos alegados omissos e contraditórios que se referem ao mérito da causa, não há omissão ou contradição no julgado; há inconformismo direto com o resultado do acórdão, contrário aos interesses da parte ré, tendo em vista que esta Corte decidiu que a competência da Justiça do Trabalho é determinada em função da natureza do vínculo havido entre as partes e não se atrela ao direito material aplicável, isto é, faz-se a partir da *causa petendi* e é atribuída à Justiça Trabalhista quando o litígio tiver origem na relação de trabalho, independentemente do direito a ser aplicado na solução. Ficou esclarecido na decisão que a competência se refere a uma pretensão material calcada na relação jurídica substancial havida entre empregado ou mesmo trabalhador *lato sensu*.

Foi ressaltada, também, na decisão desta Turma a irrelevância da alegação de que os motoristas seriam contratados mediante a prática da terceirização ou mesmo trabalhadores autônomos, porque a tese firmada pelo STF respaldou-se na necessidade de garantir a aplicação das normas protetoras da saúde, sem atrelar-se à natureza do vínculo, mas ao papel institucional do Ministério Público do Trabalho na defesa do direito à saúde.

Ademais, foi aplicada a Súmula nº 736 do STF, que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das "ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores".

Outrossim, ficou expresso na decisão embargada que incumbe à Justiça do Trabalho a competência para julgar ações dirigidas ao cumprimento de normas e medicina do trabalho, ou voltadas à proteção do meio ambiente do trabalho, ou mesmo dirigidas a propiciar a redução dos riscos do trabalho, propostas pelo ou contra o responsável pelo respectivo cumprimento, ainda que se trate da Administração Pública.

Igualmente, ficou consignado no acórdão desta Corte que o excesso de peso como fator de risco para os acidentes envolvendo caminhões não é um



PROCESSO Nº TST-ED-RR - 12366-36.2015.5.15.0056

tema exclusivamente afeto ao cumprimento das regras de trânsito, tendo em vista que autoriza reconhecer a maior probabilidade de que eventos danosos à saúde possam acontecer, circunstância que atenta de modo direto contra o Princípio da Prevenção ou, quando menos, contra o Princípio da Precaução.

Com isso, esta Corte concluiu que a regra limitadora do peso máximo a ser transportado no caminhão, conquanto esteja inserida no Código de Trânsito Brasileiro, possui interseção com as normas ambientais trabalhistas e integra o sistema de proteção da segurança do trabalho e de preservação à saúde do trabalhador. Ainda que, na essência, não seja norma criada para proteger diretamente a saúde do trabalhador, define regra do equipamento (veículo) por ele utilizado na execução do seu labor cotidiano e, pois, de forma indireta, promove a vinculação com o Direito do Trabalho.

Nesse passo, esta Turma afastou o entendimento firmado pelo TRT no sentido de que: "Nenhuma matéria trabalhista ou relacionada a trabalhadores foi trazida à análise desta Justiça Especializada". Isso porque a compreensão ampla do meio ambiente do trabalho introduzida, desde 1988, no sistema normativo brasileiro, a partir da Constituição, e, de igual modo, a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, desde maio de 1990, fixou a tese de não depender a competência da legislação aplicável, mas, sim, da causa de pedir atrelada à relação de emprego (atualmente, relação de trabalho).

Portanto, ficou explicitado no acórdão embargado que a existência de legislação autorizadora de alteração dos limites de carga anteriormente fixados diz respeito ao mérito da controvérsia e certamente poderão ser levadas em consideração – e efetivamente serão – quando do exame respectivo. **Nesta etapa, limitou-se a discussão à definição da competência.**

Logo, constou na decisão embargada que, quanto à autorização para o tráfego de veículos em vias estritamente particulares, conforme as fotografias juntadas com a petição inicial, as rodovias nelas retratadas, ao que parece, estão longe de parecerem "vias particulares", além de também ser matéria própria do mérito, e não afeta à definição da competência.

Desse modo, esta Corte deu provimento ao recurso de revista do MPT para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente lide e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame da matéria, como entender de direito, já que se insere no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento de



PROCESSO Nº TST-ED-RR - 12366-36.2015.5.15.0056

ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a qual se formulam pedidos relativos à adequação do meio ambiente de trabalho, com a determinação de cumprimento de obrigações relativas à saúde, à segurança e à proteção dos trabalhadores.

Por fim, constou no acórdão desta Turma que os julgados colacionados e as normas indicadas como novas não influenciam de qualquer forma no julgamento da presente controvérsia.

Com esses esclarecimentos, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 23 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator